

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 - SESA**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GRANJA-CE, conforme autorização do Senhor MARINA FROTA LOPES, Ordenador de Despesas da Secretaria Saúde vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (MAMOGRAFIA BILATERAL E UNILATERAL), UTILIZANDO UNIDADE MÓVEL (TRAILER ADAPTADO COM EQUIPAMENTO), PARA ATENDIMENTO A USUÁRIOS DO SUS POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRANJA-CE.**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

A Secretaria de Saúde objetivando proporcionar maior e melhor acesso a saúde pública à população de Granja-CE, bem como objetivando proporcionar de forma gratuita a população acesso a exame diagnóstico de uma das patologias que mais mata no Brasil e no mundo o "CÂNCER", diante desta necessidade o município propôs a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (MAMOGRAFIA BILATERAL E UNILATERAL), UTILIZANDO UNIDADE MÓVEL (TRAILER ADAPTADO COM EQUIPAMENTO), PARA ATENDIMENTO A USUÁRIOS DO SUS POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRANJA-CE.**

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressalvará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório.

A Lei nº 8.666/93 cumprindo o que dispõe a Lex Legum, em seu art. 25. inciso, I possibilitou a Administração Pública contratar os serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o que se enquadra no caso em tela, tendo em vista que foi apresentada "Carta de Exclusividade", pela empresa JRH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - ME, a qual comprova ser empresa exclusiva no estado do Ceará na execução dos serviços em comento.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8 666/93, que são



fundamentais em um procedimento normal de licitação mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina *Antônio Roque Citadini*:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".*

Convém ressaltar, por fim, que a Administração local observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observância ao preço de mercado, conforme **proposta de preços e notas fiscais**, acostadas aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

### RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa JRH DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.144.577/0001-20, a qual atende os requisitos e especificidades referente ao objeto deste procedimento, tendo a mesma apresentado Carta de Exclusividade que atesta que a mesma é exclusiva no estado do Ceará na execução dos serviços em comento.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

*"Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento das inexigibilidade de licitação ( art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)." (DOU de 17.11.96, p. 18.465)*

Ainda, segundo a definição dada por Diógenes Gasparini:

*"É circunstância encontrada no bem que se deseja adquirir, e por esse motivo obsta o certame licitatório a qualidade de ser único ou singular." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva: p. 316).*

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização



desses processos, a teor do inciso I, do art. 25, e parágrafo único do artigo 26 da lei geral de licitações.

Tratando-se o caso em tela **de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelos serviços estivesse de acordo com o preço de mercado. Verifica-se pelos documentos apresentados que o valor cobrado pelos serviços encontra-se adequado ao preço de mercado. Sendo o valor global do contrato a ser celebrado de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

Granja - Ce, 06 de Setembro de 2017.



JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JÚNIOR  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação